



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.006202/2003-36
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **3401-003.022 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria II/IPI - REGIME AUTOMOTIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GOODYEAR DO BRASIL PROD. DE BORRACHA LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 1997, 1998, 1999

REGIME AUTOMOTIVO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. TRIBUTOS E CONSECUTÓRIOS. EXIGIBILIDADE.

Consoante Parecer Cosit n° 13/2004, expedido com lastro no Parecer PGFN/CAT/N° 540/2004, a inobservância das proporções, limites e índices a que se referem os arts. 2° e 7° da Lei n° 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação das multas previstas no art. 13 dessa mesma lei, descabendo a exigência das diferenças de tributos e consecutários legais correspondentes, sendo este o entendimento prevalente perante a Administração Tributária.

ÍNDICE MÉDIO DE NACIONALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO.

Comprovado por meio de documentação hábil, devidamente verificada em procedimento de diligência fiscal, o atendimento ao índice médio de nacionalização exigido pelo art. 7° da Lei n° 9.449/97, descabida a exigência da multa capitulada no art. 13, V do mesmo diploma.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silveira Nogueira e Fenelon Moscoso de Almeida, que davam provimento parcial. Fez sustentação oral o Dr. Victor Boverotti Lopes, OAB/SP n° 247.161, advogado do sujeito passivo..

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência de Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e as multas previstas no art. 13, III e V da Lei nº 9.449/97, por descumprimento das condições para usufruir o regime especial de tributação previsto naquele diploma legal (Regime Automotivo).

Em impugnação o contribuinte sustentou decadência parcial do lançamento; cerceamento do direito de defesa; ausência de previsão legal para exigência do II/IPI; cumprimento de todos os requisitos para fruição do regime; aprovação integral do regime para o período 1996, 1997 e 1998 pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC; e, competência deste órgão para fiscalização do regime automotivo.

Após a impugnação, em manifestação complementar, juntou documentação comprobatória da alegação de cumprimento do programa.

A DRJ São Paulo II/SP, lastreada no Parecer COSIT nº 13/2004, exonerou a exigência de II/IPI e consectários, mantendo a multa do art. 13, V da Lei nº 9.449/97.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tendo a 3ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão 303-34.313, acatado o argumento de cerceamento do direito de defesa e anulado a decisão de primeiro grau administrativo para que os documentos apresentados extemporaneamente fossem examinados.

Novamente a DRJ São Paulo II/SP julgou as questões postas, desta feita reputando a impugnação inteiramente procedente.

Houve interposição de recurso de ofício, dado o montante exonerado, e também recurso voluntário, onde o contribuinte alegou ausência de decisão acerca da multa lançada com base no art. 13, III da Lei nº 9.449/97.

A 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, anulou mais uma vez a decisão por entender que, de fato, não houve manifestação acerca da multa argüida (art. 13, III da Lei nº 9.449/97), bem assim, que havia incongruência entre os fundamentos do voto e a conclusão do julgado, que exonerou integralmente o crédito tributário, nada obstante reconhecer o descumprimento parcial das regras do regime.

Devolvido o processo para novo julgamento, em 11/09/2014, a DRJ São Paulo/SP, com alguma variação, reprisou os fundamentos do voto anterior, destacando o julgamento da matéria relativa ao art. 13, III da Lei nº 9.449/97 e, corrigindo a contradição entre o voto e a conclusão, manteve o lançamento nesta parte, exonerando apenas os tributos

exigidos e respectivos consectários e a multa prevista no art. 13, V da Lei nº 9.449/97, em função do atendimento parcial das exigências do Regime Automotivo.

Desta decisão houve recurso de ofício.

Intimado eletronicamente, o contribuinte tomou ciência da decisão proferida em 09/10/2014, às 10:39 hs., contudo, não ingressou com recurso voluntário.

O crédito tributário não contestado foi apartado e encaminhado para cobrança e a parcela exonerada, objeto do recurso de ofício, foi encaminhada ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O julgamento devolvido a este colegiado cinge-se ao recurso de ofício, cujos pressupostos de admissibilidade foram observados pelo órgão julgador *a quo*.

As questões postas em reexame resumem-se à i) inexigência do II/IPI, multa e juros, pelo descumprimento do regime automotivo, por ausência de previsão legal; e, ii) a exoneração da multa catalogada no art. 13, V da Lei nº 9.449/97, pela constatação, através de diligência, do cumprimento dos requisitos do art. 7º do Regime Automotivo.

Para aclarar o objeto de julgamento nesta assentada reproduzo quadro demonstrativo dos valores lançados/exonerados pela decisão sob revisão:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Crédito Tributário	Exigido	Mantido	Exonerado
Imposto Importação	560.454,85	0,00	560.454,85
Juros de mora – II	584.005,33	0,00	584.005,33
Multa de ofício - II	420.341,14	0,00	420.341,14
Imposto s/ Produtos Industrializados	5.542,02	0,00	5.542,02
Juros de mora – IPI	6.515,20	0,00	6.515,20
Multa de ofício – IPI	4.156,52	0,00	4.156,52
Multa regulamentar – Art. 13, III da Lei nº 9.449/97	7.202.947,63	7.202.947,63	0,00
Multa regulamentar – Art. 13, V da Lei nº	457.298,85	0,00	457.298,85

9.449/97			
Total do Crédito	9.241.261,54	7.202.947,63	2.038.313,91

Reprisando, o fundamento para exclusão/manutenção dos créditos formalizados foi o seguinte: a) tributos e consectários legais – entendimento fixado no Parecer COSIT nº 13/2004, de 31/05/2004; b) Multa regulamentar do art. 13, III da Lei nº 9.449/97 – inobservância das condições mínimas para fruição dos benefícios fiscais no período 1997/1999; e, c) Multa regulamentar do art. 13, V da Lei nº 9.449/97 – Cumprimento das exigências para gozo do beneplácito, consoante resultado diligência fiscal de fls. 3310/3311.

O crédito remanescente (R\$ 7.202.947,63), relativo à multa regulamentar do art. 13, III da Lei nº 9.449/97, uma vez que não foi contestado pelo contribuinte, foi remanejado para o PA 15771.727283/2014-91.

Feitas as observações necessárias, passo ao julgamento.

Respeitante ao afastamento da exigência de crédito tributário relativo ao II/IPI, a decisão referencia o teor do Parecer COSIT nº 13/2004 (juntado às fls. 3044 e 3057), que, esquadrihando o regime de tributação estatuído pela Lei nº 9.449/97, dессumiu não haver previsão legal para exigência do tributo e demais acréscimos, mas tão-somente a inflicção das multas previstas no art. 13 da referida lei, em caso de descumprimento de suas regras, conforme se extrai dos seguintes trechos:

5.2. Assim, uma vez preenchidas essas condições o beneficiário do regime é habilitado e faz jus à redução do imposto. Conclui assim também o Parecer PGFN/CAT/Nº 540/2004, nos seguintes termos:

(...)

6. Nesses termos, a inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts. 22 e 72 da Lei nº 9.449, de 1997, não acarreta a perda da habilitação. Assim, não há que se falar em revogação ou perda do benefício, na eventualidade de descumprimento das condições mencionadas.

7. Além disso, a Lei nº 9.449, de 1997, não silenciou inadvertidamente sobre o tributo que não devesse ser cobrado pelo descumprimento das condições nela estabelecidas. Isso pode ser observado no estudo comparativo da legislação que concedeu a redução do imposto de importação para o Regime Automotivo Brasileiro.

(...)

7.4. Como pode ser observado nos itens 7, 7.1, 7.2 e 7.3, o legislador, em cada um dos diplomas legais acima mencionados, disciplinou de forma diversa o tratamento a ser dispensado quando da inobservância das proporções, termos e índice estabelecidos. Primeiramente, a MP remeteu ao regulamento a competência para estabelecer as sanções aplicáveis; em seguida, estabeleceu-se que a referida inobservância acarretaria o recolhimento do imposto que seria devido e multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto; por fim, foram fixadas multas proporcionais ao valor das mercadorias importadas, nada mais sendo dito sobre a cobrança do imposto

que foi dispensado em razão da redução do imposto de importação concedida.

8. *Como último escólio para reforçar esse entendimento, recorreremos ao método de interpretação histórica. Na Exposição de Motivos nº 222, de 13 de junho de 1995, relativa Medida Provisória que precedeu à edição da Lei nº 9.449, de 1997, encontramos a razão do Estado para não buscar o tributo que deixou de ser recolhido pela aplicação da redução do imposto. O imposto de importação é tipicamente instrumento de defesa da economia interna. Tendo em vista que a necessidade que se buscava suprir era a de reorganizar a produção, reduzindo seu custo e dessa forma melhorando a competitividade no mercado internacional, a ferramenta política adequada não era a manutenção do tributo integral, o que aliás contribuiria sim, para o aumento do custo de produção, operando na direção inversa da desejada, nos seguintes termos:*

(...)

9. *Em face do exposto, concluímos que a inobservância dos termos contidos nos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista na citada lei, em seu art. 13. Além disso, não devem ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse sentido é o entendimento defendido no Parecer PGFN/CAT/Nº 540/2004, in verbis:*

‘47. Desse modo, a inobservância das proporções, limites e índices a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação das multas previstas no art. 13 dessa mesma Lei, ficando afastadas a incidência do art. 179, § 2º c/c o art. 155, ambos do CTN. A Lei nº 9.449, de 1997, previu penalidades específicas para a hipótese do descumprimento das referidas contrapartidas dos contribuintes habilitados ao benefício fiscal em questão, as quais prevalecem sobre o regime geral fixado no CTN.’

(...)”

A conclusão estampada, como registrado, respaldou-se no entendimento firmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que, respondendo consulta formalizada pela RFB através da Nota Cosit nº 323/2002, de 19/09/2002, manifestou-se por meio do Parecer PGFN/CAT/Nº 540/2004, de 27/04/2004, especificamente quanto à cobrança dos tributos suspensos e consectários, nestes termos:

“(…)

43. *No tocante às proporções, limites e índices a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, verifica-se que têm nítida correlação com os objetivos macroeconômicos do regime automotivo, posto que*

constituem contrapartidas do contribuinte habilitado ao benefício, cujo implemento é fundamental para garantir a expansão das exportações do setor automotivo e a melhoria do balanço de pagamentos nacional. Assim, tais proporções, limites e índices vinculam-se à finalidade do benefício fiscal em questão, concedido no âmbito de uma política pública específica para nortear este segmento econômico.

44. Contudo, o exame da Lei nº 9.449, de 1997, revela que essas proporções, limites e índices não foram estabelecidos como condições para a manutenção do direito ao gozo do benefício fiscal em questão, de modo que a sua inobservância possa dar ensejo à revogação do benefício, com a consequente aplicação das normas gerais do CTN, que determinam a cobrança do tributo cujo pagamento fora dispensado em razão da concessão do benefício.

45. Com efeito, a Lei nº 9.449, de 1997, previu, como condição para usufruir do benefício fiscal em questão, tão-somente a necessidade de o interessado obter a habilitação. Obtida esta, o contribuinte beneficiário passava fazer jus à redução da carga tributária do imposto de importação, e esse benefício perduraria até a data prevista no art. 1º da Lei. O atendimento às proporções, limites e índices fixados nos arts. 2º e 7º seria verificado em determinados períodos, sem que a Lei tenha permitido que as autoridades fazendárias pudessem cassar a habilitação em razão da inobservância dessas proporções, limites e índices.

46. Em virtude do caráter finalístico da Lei nº 9.449, de 1997, que visou incrementar a modernização da indústria automobilística ao lado de outros objetivos de cunho marcadamente econômicos, tais como a melhoria do balanço de pagamentos e a expansão das exportações, optou o legislador por permitir o gozo do benefício até o final do prazo previsto no art. 1º, ainda que em determinados períodos o contribuinte não lograsse cumprir as proporções, limites e índices fixados nos arts. 2º e 7º, já que em períodos posteriores, antes do término do prazo do art. 1º da Lei, os objetivos do regime poderiam vir a ser alcançados.

47. Desse modo, a inobservância das proporções, limites e índices a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação das multas previstas no art. 13 dessa mesma Lei, ficando afastada a incidência do art. 179, § 2º c/c o art. 155, ambos do CTN. A Lei nº 9.449, de 1997, previu penalidades específicas para a hipótese do descumprimento das referidas contrapartidas dos contribuintes habilitados ao benefício fiscal em questão, as quais prevalecem sobre o regime geral fixado no CTN.

48. *A própria base de cálculo das multas previstas no art. 13 da Lei nº 9.449, de 1997, indica que tais penalidades específicas não são compatíveis com a revogação do benefício fiscal concedido, pois essas multas não incidem sobre o valor do imposto de importação que deixou de ser recolhido, mas sobre valores que se relacionam com as faltas praticadas, ou seja, que dizem respeito às proporções e aos limites não observados, e ao índice de nacionalização não implementado.*

49. *A doutrina alemã, citada por RUY BARBOSA NOGUEIRA¹, prestigia a exegese das regras fiscais segundo a finalidade e o sentido econômico dessas normas, que visam, “muitas vezes, mais acentuada ou consorciadamente, finalidades financeiras, políticas, econômicas ou regulatórias.” (in Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1995, p.93). No caso do benefício fiscal concedido no âmbito do regime automotivo, a legislação deve ser interpretada em consonância com essas finalidades.*

50. *Além disso, tem-se presente a exegese de que a regra especial é derogatória da regra geral (LICC, art. 2º, § 2º c/c o art. 4º), e, em matéria de benefício fiscal, o fato de o § 6º do art. 150 da Constituição Federal permitir a instituição de regimes jurídicos especiais para a concessão de benefícios fiscais.*

52. *Se fosse intenção do legislador revogar o benefício concedido no âmbito do regime automotivo em razão do descumprimento das proporções, limites e índices estabelecidos nos arts. 2º e 7º, a Lei nº 9.449, de 1997, teria previsto essa consequência para o descumprimento dessas exigências, quer fazendo remissão ao sistema do CTN, quer prevendo dispositivo específico sobre a possibilidade de as autoridades administrativas revogarem o benefício nessas circunstâncias. Contudo, o legislador optou por permitir a manutenção do benefício, e impôs apenas a aplicação das multas específicas do art. 13 da Lei nº 9.449, de 1997.*

53. *O próprio Decreto nº 2.072, de 14 de novembro de 1996, que regulamentou a Lei nº 9.449, de 1997, estabeleceu, no seu Capítulo VI, intitulado “DAS PENALIDADES”, que a inobservância do disposto no “Decreto” sujeitaria ao infrator ao pagamento das multas previstas no art. 14, que repetem literalmente as multas do art. 13 da Lei. O Decreto não previu qualquer hipótese de revogação do benefício em razão do descumprimento das*

proporções, limites e índices ora em exame, e nem poderia fazê-lo, em respeito ao princípio da legalidade estrita.

54. Ademais, não se há de invocar as normas gerais do CTN, para solucionar o problema do descumprimento das proporções, limites e índices previstos nos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, sob o fundamento de que essa Lei já não está mais vigorando, já que o seu art. 1º dispôs que o benefício fiscal em questão só perduraria até 31 de dezembro de 1999.

55. De fato, embora a Lei nº 9.449, de 1997, tenha estabelecido o dia 31 de dezembro de 1999 como termo final para a redução do imposto de importação, isto não significa que dito ato normativo tenha perdido vigência, em sua totalidade, naquela data. É que o comando contido em seu art. 1º fixa apenas o termo final para usufruto do benefício nela instituído; todavia, por não existir qualquer dispositivo determinando o prazo final da vigência da Lei nº 9.449, de 1997, é de se concluir que o art. 1º importa na expiração tão somente daquela regra, pois, de acordo com o princípio da continuidade das leis, expresso no art. 2º da LICC, “a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

56. As regras de hermenêutica não autorizam a interpretação ampliativa do comando contido no art. 1º da Lei nº 9.449, de 1997, para se concluir que toda a Lei teve sua vigência encerrada no dia 31 de dezembro de 1999. É evidente que essa data destinou-se a fixar tão somente o prazo para usufruir do incentivo fiscal, não se aplicando às conseqüências decorrentes do descumprimento das condições relacionadas a esse benefício, sendo certo que o art. 13 da Lei nº 9.449, de 1997, continua a vigorar.

57. Ora, o art. 173 do Código Tributário Nacional assegura à Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos. Já o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, dispõe que:

“Art.138 – O direito de exigir o tributo extingue-se em 5(cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.”

58. A própria Lei nº 9.449, de 1997, ao estabelecer metas de cunho econômico-financeiras (exportações líquidas, investimentos no ativo fixo, etc), também condicionou a outorga do tratamento fiscal nela previsto à prévia habilitação da pessoa jurídica que comprovasse a regularidade com o pagamento de todos os tributos - aí incluídos também o imposto de importação sobre produtos não alcançados pelo benefício fiscal - e contribuições

federais, situação que poderia ser aferida durante a vigência do favor, e inclusive após o dia 31 de dezembro de 1999, respeitado o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário.

59. Desse modo, é indene de dúvidas que o art. 13 da Lei nº 9.449, de 1997, continua em vigor, e que pode ser aplicado pelas autoridades fazendárias na constituição do crédito tributário relativo às multas nele fixadas, mesmo após o término do prazo referido no art. 1º da citada Lei. Na aplicação das multas, não há que se falar em apuração de dolo do contribuinte, posto que a Lei nº 9.449, de 1997, não o exige, e não incide, no caso, o art. 155 do CTN.

(...)”

Este posicionamento também foi replicado, por diversas vezes, no âmbito do extinto Terceiro Conselho de Contribuinte:

“REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 9.449/97. EXIGÊNCIA ACUMULADA DE MULTAS REGULAMENTARES E IMPOSTOS ADUANEIROS. PARECER COSIT 13/2004 E PARECER PGFN/CAT/Nº 540/2004, DE 27 DE ABRIL DE 2004. IMPROCEDÊNCIA.

A inobservância dos termos contidos nos arts. 2º e 7º da Lei 9.449/97 enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista no art.13 daquela Lei, não podendo ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei 9.430/96, já que referida Lei previu penalidades específicas para a hipótese de descumprimento das referidas contrapartidas dos contribuintes habilitados ao benefício fiscal em questão, os quais prevalecem sobre o regime geral fixado no CTN. (...)” (Acórdão 303-32.446)

“REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 9.449/97. EXIGÊNCIA ACUMULADA DE MULTAS REGULAMENTARES E IMPOSTOS ADUANEIROS. PARECER COSIT Nº 13/2004 E PARECER PGFN/CAT Nº 540/2004. IMPROCEDÊNCIA.

A inobservância dos termos contidos nos arts. 2º e 7º da Lei 9.449/97 enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista no art.13 daquela Lei, não podendo ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei 9.430/96.(...)” (Acórdão 302-39.909)

“(...) Imposto de Importação. Imposto sobre Produtos Industrializados. Regime automotivo brasileiro.

A inobservância das proporções, limites e índice do denominado regime automotivo brasileiro não enseja o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos por força da redução outorgada. (...)” (Acórdão 303-34.564)

Vale ressaltar que, à época da lavratura do lançamento em exame, 24/10/2003, a Coordenação-Geral de Tributação já havia formalizado consulta sobre a matéria

ora debatida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da Nota Cosit nº 323, de 19/09/2002, que, no entanto, somente a respondeu em abril/2004; ou seja, em data posterior à autuação.

A importância desta sucinta cronologia reside na verificação da evolução do entendimento da Fazenda Nacional, consubstanciado no Parecer COSIT nº 13/2004 e Parecer PGFN/CAT/Nº 540/2004, acerca do tema.

Por pertinente, registro que, nada obstante a compreensão externada na sessão de março/2015, quando da primeira oportunidade de pauta do presente processo, consoante o qual o reexame necessário deveria ater-se tão somente à consonância entre a decisão revisada e a orientação oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, estampada nos seus diversos atos normativos, após os debates travados em plenário, penitencio-me do equívoco de meu ponto de vista, uma vez que o objeto do julgamento não seria precisamente a fundamentação do ato decisório, mas sim a questão jurídica posta, o ponto controvertido em si.

Feitas estas considerações, prossigo o julgamento atinente à desoneração dos tributos e consectários exigidos no lançamento, promovida pela decisão de primeiro grau, pelo descumprimento das condições para fruição dos benefícios fiscais do regime previsto na Lei nº 9.449/97.

Como dito, o julgado *sub examine* obedeceu à orientação sedimentada no Parecer COSIT 13/2004 e Parecer PGFN/CAT/nº 540/2004, que, a partir de uma interpretação histórica da legislação que tratou do Regime Automotivo, concluíram ambos pelo descabimento da exigência dos tributos suspensos pela ulterior inobservância dos requisitos de fruição da vantagem fiscal, como adrede especificado.

Nada obstante o brilhantismo da exposição de suas razões, peço licença para dela dissentir.

O fato de inexistir previsão expressa na Lei nº 9.449/97 e no Decreto nº 2.072/96 para a cobrança dos tributos suspensos, por ocasião da concessão e fruição do regime tributário, nestas circunstâncias – descumprimento dos requisitos –, a meu sentir, não tem o condão de pressupor a sua dispensa, haja vista que a conseqüente cobrança das exações dispensadas é medida inerente ao desacordo, como expressam, não só os arts. 155 c/c 179, § 2º do Código Tributário Nacional, mas também as Leis nºs 4.502/64 (art. 9º, § 2º) e 11.945/2009 (art. 22), bem assim os Regulamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI vigentes por ocasião dos fatos jurídicos tributáveis, os Decretos nº 87.981/82 (art. 39, *caput*) e 2.637/98 (art. art. 39, *caput*).

Também não me convence a alegação que tal inferência decorreria, como ratificação da tese, do fato de o percentual da multa administrativa estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 9.449/97 ser calculado sobre o valor das mercadorias beneficiadas indevidamente com a isenção, e não pela sua incidência sobre o tributo porventura elidido, haja vista que opção pela modalidade das multas e a sua quantificação é providência de natureza político-legislativa, de maneira que, respeitadas as opiniões divergentes, não serviria de parâmetro para interpretação da legislação tributária-penal.

Em síntese, o beneplácito fiscal seria, sim, revogado sempre que constatado o descumprimento, contemporâneo ou ulterior à sua concessão, das condições estabelecidas para sua fruição, implicando a exigência do crédito tributário respectivo acrescido de juros

moratórios, porém, sem a incidência da multa de ofício, eis que o mesmo art. 155, II (CTN) é expresso em afastá-la quando ausentes o dolo ou simulação.

Entretanto, tenho por princípio de julgamento não conferir ao sujeito passivo menos direitos do que lhe reconhece a Administração Tributária, personificada na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão encarregado de executar as atividades de administração tributária federal e aduaneira.

Ora, se a própria RFB manifestou-se pelo descabimento da exigência dos tributos e consectários legais, soa, no mínimo, estranho manter lançamento em desconformidade com a orientação oficial do órgão, submetendo o contribuinte a uma álea insuportável, haja vista que, se submetido à fiscalização em data posterior aos aludidos pareceres, indubitavelmente não seria autuado.

Ou seja, não seria possível imputar ao contribuinte o prejuízo pelo simples descompasso temporal entre a formulação da consulta e sua resposta, pelos órgãos intervenientes, dado o caráter interpretativo-declaratório dos pareceres, enquanto espécie dos atos administrativos opinativos.

Assim, ainda que indigitados pareceres não sejam vinculantes perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dada a especificidade de sua natureza jurídica, e com a reserva da opinião em contrário, acolho a decisão recorrida e **nego provimento ao recurso de ofício manejado**, por estar em consonância com a interpretação oficial, tanto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja adoção obedece, inclusive, às disposições do art. 13 da LC 73/93.

Esta medida, a meu sentir e diante do caso concreto, garante a segurança jurídica no âmbito do procedimento contencioso administrativo.

Na seqüência, tocante ao cumprimento do índice médio de nacionalização exigido pelo art. 7º da Lei nº 9.449/97 e que ensejou a multa do art. 13, V do mesmo instrumento legal, conforme salientado pela decisão, a partir da informação fiscal lançada às fls. 6677/6679, em diligência realizada pela SEFIA III/IRF São Paulo/SP, a partir de documentos colacionados extemporaneamente e admitidos no processo pelo Acórdão nº 3201-001.434, constatou-se que o contribuinte, de fato, atendera ao percentual mínimo de nacionalização exigido, para o período de 1997, o que imporia a exclusão da multa indicada, não merecendo qualquer reprimenda, neste ponto, a decisão recorrida.

Em face de todo o acima exposto, com a ressalva salientada, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Robson José Bayerl

CÓPIA